

VOTO

Examino embargos de declaração opostos por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (ex-prefeito) ao Acórdão 2.852/2018-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Convênio 19/2010 (Siafi 746460), firmado entre o Município de Cumaru/PE e a União para construção de dois barracões industriais.

2. O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e oposto por pessoa legitimada, segundo os pressupostos regimentais aplicáveis à espécie.

3. No mérito, merece acolhimento parcial.

4. Não houve omissão no tocante ao argumento de estado de necessidade. O parecer da Secretaria de Recursos, incorporado às minhas razões de decidir, abordou o ponto em questão:

33. Outrossim, a alegação de que os atos irregulares foram cometidos em decorrência do agravamento da crise financeira vivenciada pelas cidades brasileiras e da queda do FPM, não é suficiente para livrá-lo da responsabilidade pelo dano causado.

34. Espera-se do homem comum uma conduta proba, mesmo nos casos em que esteja submetido a situações adversas. As dificuldades alegadas pelo responsável, associadas aos valores que foram movimentados nas contas do município de Cumaru-PE, são fatos que desconstituem o argumento de estado de necessidade alegado pelo recorrente.

5. De fato, o *decisum* embargado foi omisso quanto ao argumento de desproporcionalidade da pena, lacuna que passo a suprir nesta oportunidade.

6. É certo que *“a capacidade econômica do responsável não constitui critério para a graduação da multa aplicada, mas sim o grau de culpabilidade e as circunstâncias fáticas do caso concreto. Não cabe remissão ou diminuição proporcional do valor da pena em razão de suposta condição de pobreza do responsável”* (Enunciado extraído da Jurisprudência Seleccionada. Acórdão 7.487/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

7. Contudo, no caso em apreço, o gestor não se furtou em reconhecer que transferira os recursos federais para contas bancárias do município, ainda que movido por alegações de difícil acolhimento sob a ótica do controle, como dificuldades financeiras e operacionais da edilidade. É fato também que se trata de município pequeno e carente no interior de Pernambuco, que bem retrata a realidade brasileira de escassez de recursos financeiros, muito em função da própria distorção de nosso modelo federativo.

8. Em situações análogas, é notório que este Tribunal, na grande maioria das vezes, tem infligido sanções mais brandas a prefeitos de modestas cidades das regiões Norte e Nordeste do País, principalmente.

9. A multa aplicada ao embargante foi de 21,83% do valor do débito atualizado na data do acórdão condenatório, patamar deveras superior ao atribuído pelo Tribunal em casos análogos (inexecução do objeto em virtude de transferência de recursos para contas bancárias de titularidade do município conveniente).

10. Por essas razões, em nome dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, acolho parcialmente estes aclaratórios, com efeito infringente, para, saneando o vício omissivo em questão, estipular multa de R\$ 30 mil reais ao embargante.

11. Em caso semelhante este Tribunal proferiu o Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), do qual transcrevo trechos de seu voto condutor:

9. As omissões apontadas na peça recursal referem-se a argumentos e alegações trazidas pelos responsáveis e que não foram devidamente examinados pelo julgador. Trata-se, basicamente, de aspectos atinentes à natureza subjetiva da responsabilização perante o TCU, à boa-fé na conduta dos agentes, à suposta ausência de culpa e à dosimetria da pena.

[...]

29. Cabe o registro de que, para a mensuração da sanção, o Tribunal deve, valoradas as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, considerar o nível de gravidade dos ilícitos, a conduta do responsável e a isonomia de tratamento com casos análogos (Acórdãos 1.427/2015, 319/2015 e 795/2014, todos do Plenário).

30. Ponderadas essas questões e considerando que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade o TCU pode reduzir o valor da multa cominada em função do acolhimento de argumentos recursais apresentados em sede de embargos de declaração (Acórdão 3.162/2011-TCU-Plenário), entendo que os presentes aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes também quanto ao valor da multa aplicada ao reitor.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator